



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

## **TEXTO FINAL**

relativo ao

**[Projeto de Lei n.º 781/XV/1.ª \(L\)](#)** -

***Cria as respostas de apoio psicológico para vítimas de assédio e violência sexual no ensino superior e alarga o âmbito de aplicação dos Códigos de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio a todos os membros da comunidade académica***

Artigo 1.º

### **Objeto**

A presente lei cria respostas de apoio psicológico para vítimas de assédio e violência sexual no ensino superior e alarga o âmbito de aplicação dos Códigos de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho destas instituições a todos os membros da comunidade académica.

Artigo 2.º

### **Respostas de apoio psicológico para vítimas de assédio e violência sexual no ensino superior**

1 - As respostas de apoio psicológico (RAP) para vítimas de assédio e violência sexual no ensino superior correspondem a serviços de apoio psicológico e psicoterapêutico, com recurso a metodologias de intervenção individual ou em grupo e baseadas em abordagens especializadas, como abordagens psicoterapêuticas em trauma, de terapia afirmativa, ou cognitivo-comportamental.

2 - Cada instituição do ensino superior tem a sua RAP para vítimas de assédio e violência sexual e os seus serviços de atendimento, acompanhamento e apoio são disponibilizados a todos os membros da comunidade académica.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

3 - Para além dos serviços direcionados às vítimas, as RAP poderão estabelecer protocolos com outras entidades para dinamização de ações de informação e sensibilização junto da comunidade académica.

Artigo 3.º

### **Orientações gerais de boas práticas**

O Governo emite orientações gerais de boas práticas às instituições de ensino superior, do setor público, privado e social, para criar códigos de conduta que abranjam toda a comunidade académica, melhorando os mecanismos de denúncia para que se efetive uma ação atempada e eficiente.

Artigo 4.º

### **Códigos de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio**

As instituições do ensino superior alargam explicitamente o âmbito de aplicação, e procedem às necessárias adaptações, dos respetivos Códigos de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho, previstos na Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, a todas as pessoas trabalhadoras, independentemente do vínculo jurídico que detenham, bem como a professores e oradores convidados da instituição, estudantes e demais membros da comunidade académica.

Artigo 5.º

### **Monitorização**

O Governo promove uma cultura de dados e garante a recolha e divulgação de informação qualitativa e quantitativa comum a todas as instituições de ensino, que permita acompanhar e avaliar a execução dos mecanismos criados e a situação do assédio e violência sexual nas instituições do ensino superior.

Artigo 6.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, em 26 de setembro de 2023,

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)